TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	263900/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, THIAGO THEMANSKI CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR	FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 236/26 - Tribunal Pleno

Representação. Registro de preços para a aquisição de água mineral. Falta de registro da justificativa utilizada para a anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2024. Estimativa de consumo que deve ser baseada em projeção real e tecnicamente fundamentada. Necessidade de documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada. Procedência parcial com a imposição de determinação e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, proposta por **MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS** contra o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, em razão da existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, cujo objeto é a "Aquisição de Água Mineral em embalagem (garrafão) de 20 litros, copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá".

Sustenta o representante que o edital prevê a aquisição de volumes e quantidades significativamente superiores aos do pregão anteriormente realizado, e que o valor da contratação passou de R$ 390.494,02 (2024) para R$ 609.012,47 (2025), sem que o aumento fosse baseado em estudos realizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Aliás, relata que a anulação do Pregão n. 048/2024 foi justificada de forma genérica, com fundamento no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, sem a indicação de qual seria o vício insanável que motivou a decisão.

Em relação ao quantitativo previsto, informa que o município justificou o aumento com base nos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais estabelecem que o consumo diário por pessoa é de 7,5 litros de água. Contudo, afirma que, conforme documentos técnicos elaborados pela OMS, tal valor inclui todas as necessidades básicas (beber, cozinhar e higiene íntima) e que o consumo médio é de 2 a 3 litros diários.

Diz que, nos termos do preceituado pelo art. 18, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a existência de estudo técnico preliminar que justifique quantitativos, preços e necessidade de contratação, sob pena de nulidade do edital.

Ademais, informa que apresentou impugnação ao edital e que a resposta da administração foi absolutamente equivocada.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar, a fim de que fosse determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 001/2025. No mérito, requer a anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2025; que sejam adotadas providências para a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas e que o Ministério Público Estadual seja cientificado dos fatos noticiados na presente representação, para análise de eventual improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n. 753/25 (peça 26), antes do recebimento da representação, determinei a intimação do Município de Paranaguá para apresentar manifestação preliminar.

Contudo, conforme o consignado na Certidão de Decurso de Prazo n. 367/25 (peça 29), houve o decurso do prazo concedido sem a manifestação do município.

Ato contínuo, o representante, por meio de manifestação juntada à peça 31, informou que o Pregão Eletrônico foi homologado pelo município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

No Despacho n. 865/25 (peça 33), recebi a representação e indeferi a medida cautelar, ao fundamento de que o município adotou para a contratação o sistema de registro de preços, o qual não obriga que a administração pública contrate o quantitativo máximo estimado.

Devidamente citado, o Município de Paranaguá juntou defesa (peças 41-45) afirmando que a anulação do Pregão n. 048/2024 foi realizada diante da identificação de vícios insanáveis, mais especificamente em relação à inconsistência dos prazos fixados para a apresentação de documentos, o que poderia ocasionar futuros questionamentos dos participantes.

Com relação ao Pregão Eletrônico n. 001/2025, informou que, superando as exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 05/2018, para a formação do preço, foram consultadas 20 empresas do ramo, analisadas 18 atas e contratos realizados com órgãos públicos e um supermercado.

Afirma, ainda, que foi considerado para a estimativa fixada: i) que muitos servidores utilizam bicicleta como meio de transporte, o que eleva o consumo em decorrência da atividade física realizada; ii) as temperaturas elevadas registradas no município e iii) o consumo diário, per capita, de apenas 253 ml por servidor.

Diz que o valor contratado, no importe de R$ 166.496,62, correspondeu a uma economia de 27,3% em relação ao orçamento inicial e que a adoção do sistema de registro de preços permite que o município realize contratações de acordo com suas necessidades efetivas, sem a obrigatoriedade de contratação da totalidade dos quantitativos registrados.

O município relata que a economia alcançada com o certame demonstra que não ocorreu direcionamento, bem como que não há prova de dano ao erário.

Aliás, destaca que não há nos autos elemento capaz de comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou violação aos princípios administrativos. Ao final, requer a improcedência da representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** (CAIS), por meio da Instrução n. 391/25 (peça 47), registrou que, no presente caso, a controvérsia reside em três eixos centrais: a) regularidade da anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2024; b) adequação da estimativa de consumo que embasou o Pregão nº 001/2025; e c) a consistência da pesquisa de preços e da formação do orçamento estimativo do certame.

Com relação à anulação do Pregão Eletrônico n. 048/2024, informa que não foi possível constatar, do exame do ato, os fundamentos que justificaram a anulação do certame. Contudo, ressalta que é preciso considerar que na Súmula 473 o STF firmou o entendimento de que:

> a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Quanto à estimativa de consumo adotada no Pregão Eletrônico n. 001/2025, informa que não há prova nos autos de que foram realizadas as pesquisas de preços indicadas pelo município, tampouco foram encontrados registros no Portal da Transparência do Município.

Afirma que a falta dessas informações prejudica a auditabilidade da etapa preparatória e afronta o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a pesquisa de preços seja devidamente documentada nos autos.

Contudo, destaca que em pesquisa realizada no serviço Menor Preço/Nota Paraná, para três marcas de água mineral em garrafão de 20 litros, verificou a verossimilhança dos valores unitários estimados com os parâmetros de mercado. Ademais, considera que a economia de 27,3% em relação ao orçamento estimado demonstra que, apesar das falhas formais, não se constata sobrepreço ou prejuízo material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Pelo exposto, opina pela procedência parcial da presente representação, em virtude da existência de falhas na fase preparatória do certame, quais sejam: anulação irregular do Pregão Eletrônico n. 048/2024, estimativa de consumo inadequada e ausência de documentação comprobatória da pesquisa de preços, com a expedição das seguintes recomendações:

> 1. Pela procedência parcial da representação, reconhecendo-se falhas na fase preparatória do certame (anulação irregular do pregão anterior, estimativa de consumo inadequada e ausência de documentação comprobatória da pesquisa de preços);
>
> 2. Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, em futuros certames, elabore estudos técnicos preliminares consistentes e documente integralmente a pesquisa de preços, em conformidade com o art. 18 e art. 23, da Lei nº 14.133/2021;
>
> 3. Pela determinação de que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ publique em seu Portal de Transparência, em prazo a ser fixado pelo Órgão Julgador, a íntegra do processo administrativo nº 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico nº 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 882/25 (peça 48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pela parcial procedência da representação, com a expedição de recomendação e determinação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Inicialmente, o representante se insurge contra a anulação do Pregão n. 048/2024, que antecedeu o Pregão Eletrônico n. 001/2025, ao argumento de que o ato não foi devidamente justificado, conforme a previsão expressa no art. 71, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, que determina:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> (...)
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
>
> (...)
>
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
>
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O município informou que “a anulação foi devidamente motivada pela identificação de vícios insanáveis no procedimento anterior, especificamente relacionados a inconsistências nos prazos para apresentação de documentações divergentes constantes no mesmo edital”[1].

Contudo, do exame dos autos e do Portal da Transparência do Município, não foi possível encontrar a justificativa utilizada para a anulação do certame, mas somente o Decreto n. 510, que determina:

[1] Petição Intermediária n. 445936/25 (peça 41).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

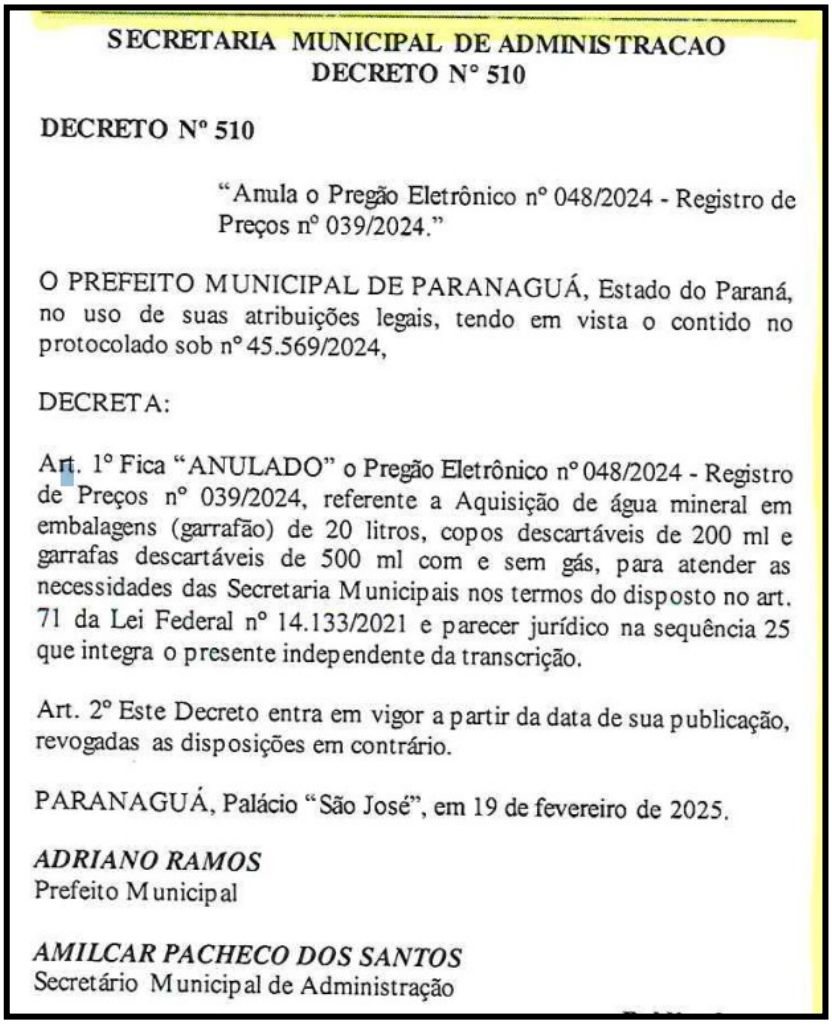

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 510

DECRETO Nº 510

"Anula o Pregão Eletrônico nº 048/2024 - Registro de Preços nº 039/2024."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45.569/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica "ANULADO" o Pregão Eletrônico nº 048/2024 - Registro de Preços nº 039/2024, referente a Aquisição de água mineral em embalagens (garrafão) de 20 litros, copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades das Secretaria Municipais nos termos do disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e parecer jurídico na sequência 25 que integra o presente independente da transcrição.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 19 de fevereiro de 2025.

ADRIANO RAMOS
Prefeito Municipal

AMILCAR PACHECO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

A unidade técnica entende que, embora registrada a existência de deficiência formal no ato anulatório em relação à motivação, prevalece a possibilidade de a Administração exercer o dever-poder de autotutela.

Contudo, observo que a formalidade preceituada pela lei tem como função garantir a moralidade e transparência do ato anulatório, razão pela qual a sua observância é essencial para a legalidade do ato.

No entanto, considerando que não há prova de que o ato anulatório ocasionou prejuízo à Administração Pública e a terceiros, entendo apenas pela expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial apresente de forma expressa o motivo que justificou a anulação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

O representante também indicou a existência de irregularidades quanto à estimativa das quantidades para a contratação do Pregão Eletrônico n. 001/2025 e à estimativa do valor da contratação.

Compulsando os autos, observo que, para a estimativa de consumo, o município utilizou como parâmetro a média de 7,5 litros de água por pessoa, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual não seria adequada por incluir outras necessidades para além da ingestão hídrica.

Conforme o preceituado no art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido, bem como indicar a melhor solução, contendo “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

No presente caso, é evidente que a estimativa de consumo indicada pelo município não representa a necessidade real de consumo. Além disso, para além da indicação da média estabelecida pela OMS, o município não apresentou documentos aptos a fundamentar o quantitativo indicado.

É importante mencionar que o fato de a Administração Pública não estar obrigada a contratar o quantitativo previsto no edital não a desobriga de indicar projeção realista e tecnicamente fundamentada, a fim de garantir aos participantes segurança jurídica e operacional.

Aliás, a projeção mais realista pode ser decisiva para o aumento da competitividade, já que ao prever quantitativos maiores do que o necessário pode ser decisivo para afastar a participação de empresas menores.

Diante disso, entendo necessária a expedição de recomendação, a fim de que o município estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Deixo de aplicar multa, por entender que, ainda que equivocada, o município apresentou justificativa para o quantitativo utilizado no Termo de Referência.

Em relação à pesquisa de preços, restou consignado, no processo licitatório, que para a formação do preço foram consultados 20 (vinte) fornecedores, 18 (dezoito) atas e contratos de outros órgãos públicos e 1 (um) supermercado. No entanto, conforme o registrado pela unidade técnica, os referidos dados são meramente declaratórios, uma vez que não foram juntados orçamentos, cópia das atas ou dos contratos utilizados como parâmetros, bem como não foram identificados os fornecedores contatados.

O art. 82 da Lei n. 14.133/2021 consigna que o registro de preços deve observar as regras gerais da Lei de Licitações. Por sua vez, o art. 23 da referida Lei preceitua que a contratação deve ser precedida por pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

Aliás, nos termos do art. 6º, XXIII, “i”, da Lei n. 14.133/2021, deve constar no Termo de Referência: “estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”.

No mesmo sentido, inclusive, é o consignado no art. 18, XI, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que relaciona os elementos que devem constar no estudo técnico preliminar.

Da análise do Termo de Referência, observo que, sobre a pesquisa de preços, foi registrado: “Para a formação dos preços máximos foi realizada ampla pesquisa de preços com fornecedores diretos, em atas e contratos com outros entes públicos, em conformidade com a Instrução Normativa Municipal n° 003/2015, 005/2018 e Acórdão 3569/2023”.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar faz referência às informações registradas no Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Para além da informação genérica consignada no Termo de Referência, não foi possível localizar o registro da pesquisa realizada.

Diante disso, entendo necessária a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada.

Considerando que houve o descumprimento de obrigação expressa na Lei n. 14.133/2021, bem como que a falta de informação precisa sobre a formação dos preços interfere na fiscalização desse Tribunal de Contas, seria possível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Contudo, tendo em vista que a unidade técnica concluiu, após realização de pesquisa no serviço “Menor Preço/Nota Paraná”, que os preços estimados na licitação eram compatíveis aos preços praticados pelo mercado, bem como que o resultado do pregão gerou economia de aproximadamente 27,3% em relação ao orçamento estimado, deixo de aplicar multa ao gestor.

Por fim, considerando o dever da administração disponibilizar o processo licitatório, acolho o pedido da unidade técnica para que seja expedida determinação ao Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** pela **procedência parcial** da representação, com a expedição de recomendações e determinação, nos seguintes termos:

i) recomendo ao Município de Paranaguá que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial apresente de forma expressa o motivo que justificou a anulação;

ii) recomendo ao Município de Paranaguá que estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada;

iii) recomendo que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada;

iv) determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação com a expedição de **recomendações e determinação**, nos seguintes termos:

(i)recomendo ao Município de Paranaguá que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial apresente de forma expressa o motivo que justificou a anulação;

(ii) recomendo ao Município de Paranaguá que estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada;

(iii) recomendo que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada;

(iv) determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4MN3